

RESOLUÇÃO ARPE Nº 305, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, com fundamento na Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, e regulamentada pelo Decreto 30.200 de 09 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de observância de ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas à aquisição de bens, contratação de obras e serviços, conforme previsto nas Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior eficiência, isonomia e transparência na gestão dos pagamentos realizados no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE; e

CONSIDERANDO a Resolução TCE/PE Nº 244, de 17 de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio ou instrumento congêneres, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso que exija vinculação.

§ 3º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 3º Não se sujeitam à ordem cronológica prevista nesta Resolução os pagamentos relativos a:

- I - suprimento individual, previsto no art. 156 da Lei 7.741, de 1978;
- II - suprimento de fundo institucional, previsto no art. 172-A da Lei 7.741, de 1978;
- III - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;
- IV - contrapartidas de convênios;
- V - obrigações tributárias; e
- VI - outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 4º O Sistema Corporativo e-fisco, conforme Decreto Estadual nº 31.276, de 04 de janeiro de 2008, estabelecerá a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos decorrentes de contratos celebrados pela ARPE a partir da data da liquidação da despesa devidamente atestada.

Parágrafo único. Os contratos da ARPE deverão incluir em suas cláusulas os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento, conforme inciso VI, art. 92, Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 5º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro pelo ordenador da despesa no Sistema Corporativo e-Fisco, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos no inciso III deste artigo, considera-se sistema estruturante o sistema, com suporte de tecnologia da informação, que seja fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central.

Art. 6º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização, conforme art. 141, §2º, Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO

Art. 7º A suspensão ou retenção da exigibilidade do pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro pelo ordenador da despesa no Sistema Corporativo e-fisco nas seguintes hipóteses em que se mostra possível a adoção da medida cautelar administrativa de retenção de pagamento por bens entregues ou serviços executados:

- I - para apurar eventuais perdas e danos em rescisão unilateral por ato imputável ao particular, conforme art. 139, IV, Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II - para garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a ajuste que envolve a disponibilização de mão de obra, conforme art. 121, § 3º, Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III - para garantir o pagamento de eventual multa contratual quando não houver

sido prestada caução em dinheiro, conforme art. 10, §2º, do Decreto Estadual nº 57.002, de 2024;

IV - em cumprimento à decisão judicial;

V - em cumprimento à decisão de tribunais de contas; e

VI - para apuração de responsabilidades por inexecução contratual total ou parcial.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I, as retenções de pagamentos previstas no *caput* podem ser adotadas, como medidas excepcionais e de forma fundamentada, antes de finalizado o regular procedimento de apuração de irregularidade, desde que comprovado o risco de prejuízos à Administração, seja por não pagamento da multa contratual, seja por responsabilização judicial do ente contratante.

§ 2º Fica vedada a retenção de pagamento como meio coercitivo para pagamento de tributos ou outras exações não relacionadas com a relação contratual, de modo que não se admite a retenção de pagamentos relativos a bens e serviços efetivamente entregues ou realizados motivada pelo fato de a contratada apresentar irregularidades fiscais.

§ 3º Fica o ordenador de despesa da ARPE responsável pela retirada da suspensão da exigibilidade quando superado o fato impeditivo.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8º A ARPE disponibilizará na seção específica “Transparência” de seu sítio na internet o redirecionamento à seção do Portal da Transparência do Estado que apresenta a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração dessa ordem a partir dos dados do Sistema Corporativo e-fisco.

Art. 9º A Unidade de Controle Interno da ARPE deverá acompanhar o cumprimento desta Resolução e comunicar ao Diretor-Presidente da ARPE qualquer indício de violação da ordem cronológica de pagamento estabelecida.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de agosto de 2025.

CARLOS PORTO FILHO

Diretor-Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

Diretor de Regulação Econômico-Financeira

ROBERTA ARAÚJO MACHADO

Diretora de Regulação Técnico-Operacional

LARA PINHEIRO DE MACEDO MONTARROYOS

Diretora Administrativo Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Porto**, em 25/08/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Machado**, em 25/08/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima**, em 25/08/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lara Pinheiro**, em 25/08/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71818904** e o código CRC **9D62B730**.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, - Bairro Aflitos, Recife/PE - CEP 52050-020,
Telefone: